



Número do MP: 08.2024.00153799-1

Autos n.º 0600174-75.2024.6.12.0001

Registro de Candidatura

Candidato: Heliomar Klabunde

Meritíssimo Juiz Eleitoral:

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato **Heliomar Klabunde**, o qual se candidatou ao cargo de Prefeito no município de Paranhos.

Verifica-se que foram apresentadas Ações de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, pela **Coligação "Paranhos no Rumo Certo"** e **Donizete Aparecido Viaro** alegando, em apertada síntese, que o candidato, ex-prefeito de Paranhos apresentou registro de candidatura. Todavia, diante de malversação efetuadas na gestão que atuou, os órgãos de controle externo à Administração Pública verificaram uma séria de ilicitudes praticadas pelo impugnado que levaram à sua condenação sucessivas vezes.

Constou, ainda, que no pleito de 2012, o impugnado teve o pedido indeferido por meio do Acórdão nº 7.217, nos autos de Recurso Eleitoral nº 98.82.2012.6.12.0046 e, embora tenha decorrido o prazo de inelegibilidade, outra causa impediu deferimento do registro de candidatura no pleito de 2020, conforme autos nº 0600152.56.2020.6.12.0001, reconheceu a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 – Rejeição de contas administrativas, o que foi mantido pelo TRE-MS e TSE.

Pontuou que a vida pregressa do impugnado é



incompatível com a moralidade necessária para o exercício de cargos públicos eletivos.

Pugnou, em sede liminar, pela concessão da tutela de urgência para obstar o acesso do impugnado às verbas originárias do Fundo Partidários e do FEFC, com devolução desses recursos para o respectivo doador, caso já tenha recebido, sob pena de aplicação de multa pessoal e bloqueio judicial. Sustentou que, por meio da documentação trazida aos autos, está demonstrado a situação de inelegibilidade declarada pela Justiça eleitoral nas eleições de 2020. E, há risco de o impugnado manejar altos valores de recursos públicos advindos de Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral e aplicar em candidatura claramente insubsistente, conforme petições iniciais (ID 122382447 e 122334269).

A liminar foi deferida (ID 122384642).

O candidato impugnado foi devidamente notificado e apresentou contestação (ID 122420209).

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais (ID 122448057 e 122448065).

Após, vieram os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da ordem jurídica.

É a síntese do necessário.

Deverão ser julgadas procedentes as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC apresentadas pelos



impugnantes, com o conseqüente **indeferimento** do registro de candidatura de **Heliomar Klabunde**. Senão vejamos.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às **condições de elegibilidade** previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma **causa de inelegibilidade** prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90.

Com efeito, as **causas de inelegibilidades constitucionais** estão previstas no art. 14, § 4º ao § 8º, da CF, já as **causas de inelegibilidade infraconstitucionais**, por autorização do art. 14, § 9º, da CF, estão previstas na Lei Complementar 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

No caso em análise, verifica-se que o **impugnado incide em uma causa de inelegibilidade que o impede de ser candidato**, prevista no **art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/1990**, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010:

"**Art. 1º** São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [...]."



No caso dos autos, o Impugnado, no exercício do mandato de Prefeito do Município de Paranhos/MS, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, em decisão definitiva.

Conforme narrado na inicial, o julgamento das contas aponta a conduta acarretou dano ao erário, o que constitui improbidade administrativa, por atentar contra o interesse público e que atrai a incidência da inelegibilidade.

No caso em tela restam cumpridos todos os requisitos da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, quais sejam: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

Com efeito, *in casu*, o órgão competente para julgamento é o Tribunal de Contas da União, na forma prevista pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal, conforme entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE MUNICÍPIO E SECRETARIAS DE ESTADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

2. A Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, *in concreto*, a



configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi do art. 14, § 9º, da CRFB/88 e art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa (AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2016; RO nº 725-69/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).

3. Aos Tribunais de Contas compete julgar contas de Prefeito referentes a convênios firmados com a União ou com outros entes federativos, e não apenas emitir parecer opinativo, a teor do art. 71, VI, da Constituição. Precedentes: REspe nº 140-75/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.3.2017; AgR-REspe nº 44-74/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013; AgR-REspe nº 134-64/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012; e AgR-REspe nº 218-45/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 25.9.2012.

(AgRegl em REspe nº 190-78/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE, Data 01/03/2018).

Sobre a irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa, a doutrina de José Jairo Gomes conceitua que:

Insanáveis, frise-se, são as **irregularidades graves**, decorrentes de condutas perpetradas **com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público**; podem causar dano ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou **ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública**.

(...)

Na presente alínea g, o requisito de que a irregularidade também configure “ato doloso de improbidade administrativa” tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade. Logo, **é a Justiça Eleitoral a única competente para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados, afirmando se a irregularidade apontada é ou não insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade**. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 15. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 284 - destaquei)

No caso dos autos, a rejeição de contas foi motivada em razão da constatação de que os recursos repassadas ao município não foram utilizados da forma estabelecida no plano de ação, conduta grave que atenta contra o interesse público e que acarreta dano ao erário.

Nesse sentido:

Eleições 2012. Registro. Rejeição de contas. Alínea g. Convênio.



Serviço. Não execução. Dano. Erário. Insanabilidade. Dolo genérico.

1. A não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

2. Para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza

quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

Agravo a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27374, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Página 36)

Quanto ao dolo, tem-se que o impugnado, na qualidade de responsável pela execução do programa, de forma livre e consciente deixou de empregar os recursos na ampliação da jornada escolar, caracterizando o dolo genérico, suficiente para a caracterização da inelegibilidade prevista na art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990.

Logo, verificada o julgamento irregular das contas pelo TCU, com o trânsito em julgado, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído a referida decisão, há de ser reconhecida a **inelegibilidade por 8 anos**, contados a partir da data do trânsito em julgado do processo.

Destarte, diante da condição de inelegibilidade do requerido, o indeferimento do seu registro de candidatura é medida que se impõe, nos termos do art. 14, § 9º, da CF/88, art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, art. 11, § 10º, da Lei 9.504/97, e art. 11, § 1º, II, e 44 da Resolução TSE 23.609/2019.

III – Do pedido



Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer sejam julgadas **procedentes** as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura apresentadas, com o conseqüente **indeferimento** do registro de candidatura do impugnado Heliomar Klabunde.

É o parecer.

Amambai, assinado e datado digitalmente.

Thiago Barbosa da Silva,

Promotor Eleitoral.